



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.251 - CE (2016/0066006-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DA SÚMULA N. 52 DO STJ. DELONGA PROCESSUAL SUPERVENIENTE AO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que a instrução já foi encerrada. Incidência da Súmula n. 52 do STJ. Todavia, observa-se excessivo retardo superveniente, porquanto o feito encontra-se concluso para julgamento desde 10/12/2014, não tendo sido ainda julgado por razões exclusivamente do Poder Judiciário. Em que pese haver a indicação, nas informações prestadas, de que o processo será decidido em breve, ainda não foi, e não há qualquer previsão de quando será, enquanto isso o réu, com a liberdade cerceada, aguarda a solução judicial. Precedente do STF.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar o imediato julgamento da ação penal originária n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0678646-13.2012.8.06.0001, em trâmite na 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Fortaleza/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.251 - CE (2016/0066006-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID – preso em flagrante delito por suposta infração ao art. 33 da lei n. 11.343/2006 e ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003, tendo sido o flagrante convertido em prisão preventiva – contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n. 0628783-86.2015.8.06.0000).

Irresignada a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando excesso de prazo, ressaltando que o feito encontra-se concluso para sentença desde o dia 10/12/2014. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 116):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. MITIGAÇÃO SUPERADA FACE A PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE POR PARTE DO ESTADO. PERICULOSIDADE FLAGRANTE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, DETERMINANDO, CONTUDO, OFÍCIO AO JUÍZO DE PLANO, PARA QUE IMPRIMA CELERIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O prazo para julgamento de ação penal não possui característica terminante, ou mesmo de improrrogabilidade, fazendo incidir o juízo da razoabilidade para aferir o elastério temporal, onde o prazo objetivamente fixado para o desfecho do processo deve ser considerado com reserva, e raciocínio não deve pautar-se pelo simples caráter aritmético dos prazos para os atos processuais. Ademais, verifica-se que a instrução encontra-se encerrada, fazendo incidir a Súmula nº 52 do STJ. 2. Conforme consulta à ação penal em referência (nº 0678646-13.2012.8.06.0001), pelo Sistema de Automação da Justiça - SAJ, o paciente forma preso em 27.01.2012,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreendendo fuga do cárcere em 30.01.2012, sendo recapturado tão somente em 09.09.2013, em função da atuação em novo delito (uso de documento falso e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - art. 304 do CPB e art. 14 da Lei nº 10.826/2003), ficando quase 02 (dois) anos foragido. Outrossim, o paciente responde a vários outros tipos penais, tais como: homicídio e latrocínio, além de outra ação por tráfico. 3. O contexto fático revela a flagrante periculosidade do paciente, tornando preponderante o princípio da proibição da proteção deficiente, segundo o qual o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental (Ministro Gilmar Mendes em voto vista no RE 418.376/MS), permitindo sua manutenção no cárcere. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis não são obstáculos à manutenção do confinamento ad cautelam, quando demonstrada a necessidade e a conveniência da custódia. 5. Precedentes do STJ.

Na presente impetração, a defesa alega a existência de excesso de prazo para o encerramento da instrução, destacando que o paciente encontra-se preso desde 27/1/2012, sem que tenha sido proferida a sentença penal condenatória.

Ressalta que a instrução criminal foi encerrada no dia 16/9/2014 e até a presente data não foi prolatada sentença de mérito, estando os autos conclusos com o Juiz, asseverando, portanto, não ser o caso de aplicação da Súmula n. 52/STJ e sublinha ser o paciente primário, com residência fixa e emprego lícito.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade ao paciente e, alternativamente, a substituição da constrição cautelar por medidas cautelares diversas prisão.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 132/134).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 145/147) e o *Parquet* Federal opinou pelo não conhecimento da ordem ou, se conhecido, pela sua denegação, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 178):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. MESMA PRETENSÃO DO RHC N. 64856/CE. SUGERE-SE O APENSAMENTO DESTES AUTOS ÀQUELE. PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, NO MÉRITO, PELA SUA DENEGAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 351.251 - CE (2016/0066006-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, inicialmente, no presente *habeas corpus*, a liberdade do paciente, acusado dos crimes de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

Na espécie, é certo que a instrução está encerrada e que incide o enunciado n. 52 da Súmula do STJ. Resta saber se o tempo superveniente às alegações finais, precisamente após a conclusão dos autos para sentença, a partir de 10/12/2014, configura constrangimento ilegal.

De acordo com os autos, o paciente foi preso em flagrante em 27/1/2012 e empreendeu fuga no dia 30/1/2012. Em 9/9/2013 foi novamente preso em flagrante, por atuar em novo delito (uso de documento falso e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 304 do CPB e art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Posteriormente, em 3/3/2015 foi colocado em liberdade, por força de decisão liminar do Relator originário (Des. Francisco Pedrosa Teixeira), nos autos do *Habeas Corpus* nº 0620616-80.2015.8.06.0000 e, no dia 8/4/2015, retornou a prisão, em razão do julgamento do mencionado *writ*, cuja liminar foi cassada.

O processo encontra concluso para sentença desde o dia 10/12/2014.

O Tribunal, por sua vez, após fazer essa retrospectiva do processo, entendeu não haver o alegado constrangimento, expondo os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 19/23):

O contexto fático apresentado, seja pela narrativa delituosa, ou mesmo pela exposição do desenvolvimento processual, revela a complexidade que reveste à ação penal. Com isso, o aventado excesso de prazo deve ser devidamente ponderado, considerando o desmerito social que recai sobre a conduta do paciente, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta que permeia os crimes perpetrados, haja vista sua periculosidade, fundamentos que por si só funcionalizam a relativização do excesso de prazo, não implicando em sua imediata soltura, conforme a jurisprudência do STJ: [...].

Sobre esse ponto, o Juiz de piso explica a situação nas informações prestadas: "esclarecemos que o julgamento ainda não ocorreu em razão do avantajado acervo processual desta Unidade Jurisdicional, com grande número de processos conclusos para julgamento, mas salientamos que foi designado um grupo de Juízes integrantes do Grupo de Descongestionamento deste Fórum Clóvis Beviláqua e, nesse sentido, em breve a sentença será publicada" (e-STJ fl. 147).

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o feito continua paralisado, aguardando sentença (Ação Penal n. 0678646-13.2012.8.06.0001).

Observa-se que, após a prisão do paciente, posterior à fuga, a ação penal se desenvolveu com normalidade, a instrução foi encerrada e, em 10/12/2014 os autos foram conclusos para sentença. Todavia, passados mais de 1 anos e 4 meses, o paciente ainda aguarda preso a decisão final do processo, por razões exclusivamente do Poder Judiciário.

Vale lembrar que "*O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário - não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei*" (HC n. 85237, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2005)

Assim, em que pese haver a indicação, nas informações prestadas, de que o feito será decidido em breve pelo grupo de Juízes integrantes do Grupo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Descongestionamento do Fórum Clóvis Beviláqua, ainda não foi julgado, e não há qualquer informação de quando será. Enquanto isso, o réu, com a liberdade cerceada, aguarda a solução judicial.

Dessarte, apesar d o parecer ministerial em sentido contrário, entendo que o caso reclama uma imediata solução, em razão do excessivo retardo superveniente à instrução processual, sobretudo porque o feito encontra-se pronto para julgamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL. CONDENAÇÃO (28 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO). ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, DISTRIBUÍDO NO TRIBUNAL AOS 7/11/2011. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

I - O prazo para a conclusão de julgamento de recurso de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. (Precedentes do STF e do STJ).

II - In casu, extrapola a razoabilidade e fere o princípio constitucional da celeridade o recurso de apelação que aguarda por 4 anos sem previsão de julgamento.

Habeas corpus concedido. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, determinando o imediato julgamento do recurso de apelação do ora paciente. (HC n. 320.542/PA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SUBTRAÇÃO OCORRIDA NO INTERIOR DE AERONAVE EM SOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. CRIME COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO AEROPORTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 3. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. 4. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO QUE SE PROLONGA HÁ MAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE 15 (QUINZE) ANOS. PENA FIXADA NA SENTENÇA EM 9 (NOVE) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS. PACIENTE QUE POSSUI OUTRAS 6 (SEIS) CONDENAÇÕES. PENA DEFINITIVA TOTAL DE 43 (QUARENTA E TRÊS) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EFETIVO CUMPRIMENTO DE PENA. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO. ILEGALIDADE. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O IMEDIATO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há provas de que o delito foi praticado no interior do avião pousado, constando apenas que ocorreu nas dependências do aeroporto, razão pela qual não há se falar em competência da justiça federal.

3. O mandamus, por ser remédio de rito célere, não prescinde da existência de prova pré-constituída do constrangimento ilegal apontado, sob pena de inviabilizar o exame de eventual ilegalidade.

Ademais, no processo penal moderno, não se declara nulidade sem que fique demonstrado o efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso dos autos, haja vista o recurso de apelação ter sido recebido no efeito devolutivo amplo.

4. Não obstante ser notório o excesso de prazo, porquanto o paciente está há 15 (quinze) anos respondendo a um processo cuja pena foi fixada em 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, verifico que a demora não reflete na prisão cautelar. De fato, a segregação do paciente se fundamenta também na existência de outras 6 (seis) condenações, que totalizam 43 (quarenta e três) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

Portanto, encontrava-se, em verdade, cumprindo pena. Entretanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fato de a delonga processual não significar, no caso dos autos, constrangimento ilegal quanto à manutenção da segregação cautelar, não impede o reconhecimento de patente ilegalidade pela ausência de efetiva prestação jurisdicional dentro de prazo adequado, nos termos que é constitucionalmente assegurado - art. 5º, inciso LXXVIII.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar ao Tribunal de Justiça do Tocantins o imediato julgamento da Apelação Criminal nº 5002798-36.2011.827.0000, mantida a prisão do paciente. (HC n. 252.299/TO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Relator p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013).

Ante o exposto, **não conheço** o presente *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para determinar o imediato julgamento da ação penal originária n. 0678646-13.2012.8.06.0001, em trâmite na 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas de Fortaleza/CE.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0066006-0

HC 351.251 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06206168020158060000 06263452420148060000 06287838620158060000
06752381420128060001 06786461320128060001 07393927020148060001
6206168020158060000 6263452420148060000 6287838620158060000
6752381420128060001 6786461320128060001 7393927020148060001

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MARCELO BRANDAO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CLAUDEIRTON RIBEIRO DAVID (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.